



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Kely Kumo

Projeto de Lei Nº 033/2022.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações e equilíbrio do orçamento do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo;

VII – cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas impositivas.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023;

II – previsão da receita e da despesa para 2023 a 2025, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) previsão da despesa por categoria econômica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

III - previsão da Receita Corrente Líquida para 2023;

IV – anexo de Metas Fiscais que conterà:

- a) metas anuais de resultado primário, nominal e dívida pública para os exercícios de 2023 a 2025;
- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;
- c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - anexo de riscos fiscais;

VI – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único); e

VII – planejamento de despesas com pessoal para o exercício a que se refere a proposta, nos termos do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As prioridades dos órgãos e entidades do Município para o exercício a que se refere a proposta são as previstas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 3º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 4º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A partir do dia 1º do mês de dezembro de 2023 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

§ 2º A utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para emendas parlamentares impositivas somente poderá ser utilizada nos valores que ultrapassem o mínimo indicado para os riscos fiscais e passivos contingentes.

Art. 5º. O Poder Legislativo, para efeitos de recebimento do duodécimo mensal elaborará o seu cronograma de desembolso para o exercício, nos termos do art. 8º da LC nº 101/2.000.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata este artigo, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 6º. A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º. O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Art. 8º. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e o plano de incentivos definido em lei local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 9º. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

I - incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;

II - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;

IV - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;

V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII - desistência da proposta pelo proponente;

VIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

Art. 10. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 11. Em caso de emendas individuais ou de bancada que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 dias.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 12. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 13. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV – medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 15. Para efeitos da LC nº 101, art. 22, parágrafo único, no exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a 95% do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

III – quando a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outras alternativas possíveis.

CAPÍTULO VI

DAS METAS FISCAIS

Art. 16. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei serão atualizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 17. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município, em ato próprio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. Na política de administração tributária do Município ficam autorizadas a subvenção econômica, subsídios, renúncia fiscal e auxílios a empresas, agricultores, pessoas físicas ou entidades associativas com o objetivo de incentivos econômicos para o aumento da produção e a renda, nos termos da lei geral de incentivos.

Art. 19. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

Art. 20. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21. A apuração do custo das ações e dos programas, de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “e” da LC nº 101/2000, se dará pela apuração dos custos dos produtos registrados por competência, de acordo com as ações orçamentárias, nos termos da Portaria MOG nº 42/99.

Art. 22. A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da prestação de contas do governo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2022, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 25 DE JULHO DE 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
GELSO DOS SANTOS SOARES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Metodologia e Premissas de Cálculo das Principais Receitas e Origens
2023

Cód. da Receita: I.T.R.
Preço:
Quantidade:
Legislação:
Total Crescimento:

	2023	2024	2025
	1,1000	1,0325	1,0325
	1,000	1,000	1,000
	1,000	1,000	1,000
	1,100	1,033	1,033

Mês	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	68880,58	78.176	86.587	29.433	32.377	33.429	34.515
fevereiro	0	13.021	3.160	1.615	1.776	1.834	1.894
março	6629,07	23.040	1.447	1.247	1.371	1.416	1.462
abril	12925,27	0	628	14.491	15.940	16.458	16.993
maio	1953,19	0	425	7.208	7.928	8.186	8.452
junho	11553,09	6.672	586	618	680	702	725
julho	0	956	1.936	863	950	981	1.012
agosto	6258,43	1.507	2.165	440	484	500	516
setembro	0	0	11.855	11.855	13.040	13.464	13.902
outubro	340784,79	403.394	253.725	253.725	279.097	288.168	297.533
novembro	79436,33	113.197	35.653	35.653	39.218	40.493	41.809
dezembro	87275,63	96.341	43.606	43.606	47.967	49.525	51.135
Total	615696,38	736.305	441.772	400.753	440.829	455.156	469.948

Valor arrecadado ate 31.08.2022 e previsto de sel/2022 a dez 22 mais inflação de 10% para 2023 e 5% ao ano 2023;2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Metodologia e Premissas de Cálculo das Principais Receitas e Origens
2023

	2023	2024	2025
	1,1000	1,0500	1,0500
	1,000	1,000	1,000
	1,000	1,000	1,000
	1,100	1,050	1,050

Cód. da Receita: F.P.M
Preço:
Quantidade:
Legislação:
Total Crescimento:

Mes	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
janeiro	835211,96	701.692	846.638	1.170.490	1.287.539	1.351.916	1.419.512
fevereiro	848744,53	1.013.914	1.109.727	1.447.262	1.591.988	1.671.588	1.755.167
março	634951,6	592.864	743.827	922.255	1.014.481	1.065.205	1.118.465
abril	619992	511.548	777.615	861.353	947.488	994.863	1.044.606
maio	795651,68	607.157	934.586	1.157.005	1.272.705	1.336.340	1.403.157
junho	626733,1	563.848	808.272	1.082.514	1.190.766	1.250.304	1.312.819
julho	515465,92	506.872	704.836	1.456.996	1.602.696	1.682.831	1.766.972
agosto	626591,85	541.243	883.009	1.058.587	1.164.445	1.222.668	1.283.801
setembro	296400,81	435.976	693.460	693.460	762.806	800.946	840.993
outubro	773138,42	586.648	772.746	772.746	850.021	892.522	937.148
novembro	695766,87	777.558	1.003.585	1.003.585	1.103.944	1.159.141	1.217.098
dezembro	831474,12	814.953	1.041.694	1.041.694	1.145.883	1.203.157	1.263.314
Total	8099122,86	7.654.274	10.319.993	12.667.947	13.934.742	14.631.479	15.363.053

Valor arrecadado ate 31.08.2022 e previsto de sel/2022 mais inflação de 10% para 2023 e 5% ao ano 2024;2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Metodologia e Premissas de Cálculo das Principais Receitas e Origens
2023

	2023	2024	2025
	1,1000	1,0500	1,0500
	1,000	1,000	1,000
	1,000	1,000	1,000
	1,100	1,050	1,050

Cod. da Receita: I.C.M.S
Preço:
Quantidade:
Legislação:
Total Crescimento:

Mês	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
janeiro	387752,06	437.745	570.228	506.808	557.489	585.363	614.632
fevereiro	372456,64	515.662	530.148	610.548	671.603	705.183	740.442
março	404740,88	603.798	649.025	656.693	722.362	758.480	786.404
abril	525450,39	328.653	509.714	590.228	649.251	681.714	715.799
maio	380163,4	353.273	608.637	731.256	804.382	844.601	886.831
junho	422654,57	462.957	582.684	581.888	640.077	672.081	705.685
julho	488508,39	384.402	971.179	586.208	644.828	677.070	710.923
agosto	392297,88	472.092	561.452	608.197	669.017	702.468	737.591
setembro	431338,18	559.546	700.491	700.491	770.540	809.067	849.521
outubro	522191,14	547.581	646.119	646.119	710.731	746.267	783.581
novembro	426412,03	574.269	439.204	439.204	483.124	507.281	532.645
dezembro	707848,02	636.968	729.083	729.083	801.991	842.091	884.195
Total	5461813,58	5.876.946	7.497.963	7.386.724	8.125.397	8.531.667	8.958.250

Valor arrecadado ate 31.10.2021 e previsto de nov/2021 e dez 2021 mais inflação de 10% para 2022 e 5% ao ano 2023;2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Metodologia e Premissas de Cálculo das Principais Receitas e Origens
2023

	2023	2024	2025
	1,1000	1,0500	1,0500
	1,000	1,000	1,000
	1,000	1,000	1,000
	1,100	1,050	1,050

Cód. da Receita:..... FUNDER

Preço:.....

Quantidade:.....

Legislação:.....

Total Crescimento:.....

Mês	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
janeiro	139006,74	192.054	233.119	252.653	277.918	291.814	306.405
fevereiro	162139,75	193.757	174.284	265.171	291.688	306.273	321.586
março	148013,14	177.489	214.639	200.565	220.622	231.653	243.236
abril	155259,15	158.169	237.802	266.454	293.099	307.754	323.142
maio	160252,26	86.996	254.279	314.709	346.180	363.489	381.663
junho	123335,98	166.705	204.310	227.059	249.765	262.253	275.366
julho	130008,25	148.694	309.424	215.210	236.731	248.568	260.996
agosto	148291,38	148.985	200.193	229.805	252.786	265.425	278.996
setembro	95950,31	163.639	190.591	190.591	209.650	220.132	231.139
outubro	172728,82	176.757	218.114	218.114	239.926	251.922	264.518
novembro	150045,06	206.686	260.249	260.249	286.274	300.588	315.617
dezembro	178200,45	177.709	259.058	259.058	284.964	299.212	314.173
Total	1763231,29	1.997.639	2.756.061	2.899.639	3.189.603	3.349.083	3.516.537

Valor arrecadado até 31.08.2022 e previsto de sei/2022 a dez 22 mais inflação de 10% para 2023 e 5% ao ano 2023;2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III

(e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2023

(LRF, art 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Receita de Alienação de Bens Móveis	0,00	91.251,18	257.716,10
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0,00	85.300,00	256.950,00
Receita de Alienação de Bens Intangíveis			
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.547,43	5.951,18	766,10
DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	125.962,09	214.404,61
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	125.962,09	214.404,61
Investimentos	0,00	125.962,09	214.404,61
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = ((Ia - II(d) + III(h))	(h) = ((Ib - II(e) + III(i))	(i) = (Ic - III)
Valor (III)	21.280,37	19.732,94	54.443,85
SALDO EM 31.12.2020	R\$ 19.732,94		
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 0,00		
APLICAÇÃO	R\$ 1.547,43		
AQUISIÇÕES	R\$ 0,00		
SALDO EM 31.12.2021	R\$ 21.280,37		
ASPS	R\$ 14.416,27		
LIVRE	R\$ 6.864,10		
TOTAL.	R\$ 21.280,37		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI-RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO III
 (f) Evolução do Patrimônio Líquido
 2023

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021		2020		2019		R\$ 1,00
		%		%		%	
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00	
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	20.105.919,40	100,00	15.320.541,91	100,00	13.555.711,07	100,00	
TOTAL	20.105.919,40	100,00	15.320.541,91	100,00	13.555.711,07	100,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO III

(g) Estimativa da Compensação e Renúncia da Receita
 2022

R\$ 1,00

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPRTU	anestesia/remissão/isenção	cidade/que paga avista	9.865,53	10.186,16	10.517,00	arrecadação de 70% do valor previsto, antes da execução fiscal
TOTAL			9.865,53	10.186,16	10.517,00	

Sector de tributação 23.08.2021

DESPESA FOLHA DE PAGAMENTO 2.023

EXECUTIVO

ANO	R.C.L.	DESPESA DE PESSOAL	%
1 SEMESTRE 2016	R\$ 13.865.433,92	R\$ 7.354.576,35	53,04 %
2 SEMESTRE 2016	R\$ 15.576.612,31	R\$ 7.633.286,69	49,00 %
1 SEMESTRE 2017	R\$ 16.386.983,90	R\$ 7.586.372,50	46,30 %
2 SEMESTRE 2017	R\$ 15.940.685,49	R\$ 7.777.923,00	48,79 %
1 SEMESTRE 2018	R\$ 16.328.092,93	R\$ 7.853.518,06	48,10 %
2 SEMESTRE 2018	R\$ 16.863.121,10	R\$ 8.016.336,49	47,54 %
1 SEMESTRE 2019	R\$ 17.247.343,20	R\$ 8.194.806,48	47,51 %
2 SEMESTRE 2019	R\$ 18.352.532,03	R\$ 8.527.240,37	46,46 %
1 SEMESTRE 2020	R\$ 18.554.509,30	R\$ 8.682.753,58	46,80 %
2 SEMESTRE 2020	R\$ 19.375.587,36	R\$ 8.878.777,80	45,82 %
1 SEMESTRE 2021	R\$ 21.165.155,45	R\$ 8.897.210,50	42,04 %
2 SEMESTRE 2021	R\$ 23.109.929,00	R\$ 9.035.526,82	39,10 %
1 SEMESTRE 2022	R\$ 26.704.274,80	R\$ 10.320.648,81	38,65 %

INPC 2022 ATÉ AGO/22 4,65 %

ACUMULADO ÚLTIMOS 12 MESES 8,83%

Reposição inflação inpc acumulado 2022 8,83 %

DESPESAS DE PESSOAL PROJETADA 2023

RCL.....R\$ 27.298.668,10

DESPESA DE PESSOALR\$ 12.142.485,00

(base folha de pagamento agos/22)

PERCENTUAL..... 44,48 %

GELSON DOS SANTOS SOARES

PREFEITO MUNICIPAL

CLEIDER RENAN ROCHA RIBEIRO

SEC.DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Com relação ao presente projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária, para o exercício de 2023, como instrumento que define as metas e propriedades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, visando dar continuidade às ações constantes no programa de governo, através da execução de projetos, obras e prioridades.

O objetivo é atender de forma crescente as demandas mais urgentes da comunidade e estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico de nosso município.

No mais, o Planejamento Municipal vem trabalhando na captação de recursos da União e do Estado para melhorar os investimentos em bens e serviços para a comunidade em todas as áreas na Elaboração da LDO/2023, sendo que houve a participação de todas as secretarias e dos Conselhos Municipais.

O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias do Município de Itacurubi para o exercício de 2023 que está sendo encaminhado para apreciação desta Casa Legislativa atende aos requisitos legais da Constituição Federal (artigo 165, II, § 2º), da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que tange ao seu artigo 4º.

E, no que tange aos dispositivos mencionados, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deve contemplar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício a que se refere, incluindo as despesas de capital e os gastos de manutenção do setor público, além do pagamento de dívidas e outras obrigações legais e contratuais a que o ente municipal estiver sujeito.

A Lei de Diretrizes Orçamentária referente ao exercício 2023 é instruída com os anexos obrigatórios consoante o que dispõe o artigo 165, §2º da CF/1988 e 4º da LC nº 101/2000.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação.

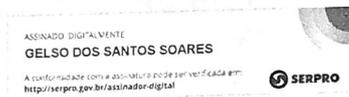


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Conclui-se, do exposto, pela viabilidade deste Projeto, assim como também pela necessidade do trâmite em **regime de urgência**, tendo em vista que se trata de assunto de relevante interesse público.

Remete-se, pois, o presente Projeto de Lei para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria.

Atenciosamente,



GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal